



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete da Vereadora Fátima Santiago

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

PROTOCOLO Nº 1110119
30 MÊS 04 ANO 19
Mely V. Gomes
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 39 /2019

Instituem, no Município de Maceió,
filas e vagas de estacionamento
preferenciais.



- Considerando que foi instituído através da Lei nº 6.311 d e 25 de abril de 2014, no âmbito do Município de Maceió, o dia de Enfrentamento à Fibromialgia,
- Considerando as necessidades físicas e psicológicas das pessoas com essa síndrome,

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maceió, filas e vagas de estacionamento preferencial para as pessoas com a doença Fibromialgia,

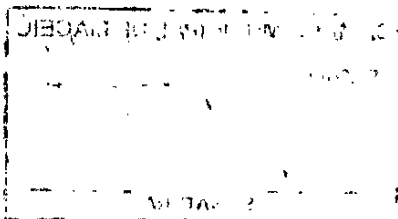
Art. 2º Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, obrigadas a dispensar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial as pessoas com Fibromialgia.

Parágrafo Único: As empresas comerciais que recebam pagamentos de contas e bancos deverão incluir as pessoas com fibromialgia, nas filas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Art.3º Será permitido as pessoas com Fibromialgia estacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Parágrafo Único: A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão e adesivo expedido pelo Executivo Municipal, por meio de comprovação médica.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
(Tabuleiro da Viradeira Fátima Sábago)

PROJETO DE LEI Nº 13079

Instituem no Município de Maceió, filiais e vagas de estacionamento preferenciais.

- Considerando que foi instituído através da Lei nº 8.311 de 25 de abril de 2014, no âmbito do Município de Maceió, o dia de Estacionamento é Filializante;

- Considerando as necessidades físicas e psicológicas das pessoas com essas condições;

EM BRANCO

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maceió, filiais e vagas de estacionamento preferencial para as pessoas com a doença Filializante.

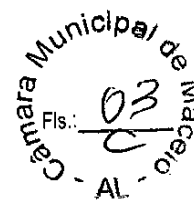
Art. 2º Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas obrigadas a dispensar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com Filializante.

Parágrafo Único: As empresas comerciais que recebam pagamentos de contas e bancos deverão incluir as pessoas com Filializante, nas filas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Art. 3º Será permitido às pessoas com Filializante estacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Parágrafo Único: A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão e adesivo expedido pelo Executivo Municipal por meio de comprovação médica.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa ao Projeto de Lei visa atender a demanda de parte da população municipal que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

Em texto disponível em <https://jus.com.br/artigos/33468/da-necessidade-de-enquadramento-dos-pacientes-de-fibromialgia-como-pessoas-com-deficiencia-e-da-concessao-de-horario-especial-de-trabalho> encontramos o seguinte apontamento:

“A fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varela, como sendo uma:

Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A interpretação exagerada dos estímulos pelo cérebro faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha “Fibromialgia – Cartilha para pacientes”, editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivas, de modo que às vezes sequer é possível elencar onde dói, sensibilidade ao toque, síndrome do intestino irritável, sensação de pernas inquietas, dores abdominais, queimações, formigamentos, dificuldades para urinar, cefaleia, cansaço, sono não reparador, variação de humor, insônia, falta de memória e concentração e até mesmo distúrbios emocionais e psicológicos, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.



Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do Projeto de Lei visa atender a demanda de parte da população municipal que é acometida pela fibromialgia, doença crônica das causas inersas dores e transtornos nos seus pacientes.

Em texto disponível em <https://www.maceio.al.leg.br/> em <https://www.maceio.al.leg.br/> encontra-se o seguinte apontamento:

A fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004 sob o código CID-10 M79.7, é uma doença misto, de causa ainda desconhecida, definida pelo EMBRANCO Dr. Dêuzio Varella, como sendo uma:

Doença crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nas tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidas por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretar os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro. A interpretação exagerada dos estímulos pelo cérebro faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a sigla "Fibromialgia - Cefaléia das pacientes", editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recívas, de modo que às vezes sequer é possível elencar onde dói, sensibilidade ao toque, sintoma de intestino irritável, sensação de pernas inquietas, dores abdominais, enjoos, formigamentos, dificuldades para dormir, cefaléia, cansaço, sono não reparador, variação de humor, falta de memória e concentração e até mesmo distúrbios emocionais e psicológicos, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

Câmara
Maceió
AL
Fis.: 05


uma vez que o Sistema Único de Saúde – SUS não dá cobertura a todas essas atividades.

Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, referida doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000. “Isso tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados às pessoas com deficiência, razão pela qual se torna relevante a presente discussão.”

Dessa forma se faz necessário dispensar atendimento prioritário a fim de minimizar o sofrimento desses pacientes.

Posto isso, conclamamos apoio diante do exposto e da extrema importância do referido assunto, à aprovação deste Projeto de Lei de extremo interesse dos maceioenses e tratando-se de matéria meritória relevante, visando à necessária melhoria das políticas públicas para as pessoas com fibromialgia., para isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Egrégia Casa de Leis para sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019.


FÁTIMA SANTIAGO
Vereadora

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



Atividade de Saúde - SUS não dá cobertura a todas essas

Em que pese as severas restrições impostas à saúde pública devida devida dos pacientes, referida doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado no art. 4º do Decreto nº 2.287/1997, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 2º do Decreto nº 2.287/2004, que regulamenta a Lei nº 10.048/2000 e 10.098/2000. Isso tem causado maiores transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados às pessoas com deficiência, razão pela qual se torna relevante a presente discussão.

Dessa forma se faz necessário dispensar atendimento prioritário a fim de minimizar o sofrimento das pessoas com deficiência.

Posto isso, conclui-se que os argumentos apresentados em favor do referido assunto são plausíveis e merecem ser considerados, visando à melhoria das políticas públicas para as pessoas com deficiência, para isso, contamos com o apoio das nobres parlamentares desta Câmara de Vereadores para sua aprovação.

EM BRANCO

Sala das Sessões, 30 de abril de 2018.

FÁTIMA SANTANA
Vereadora